

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.336, DE 2010

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado LOBBE NETO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Manoel Junior, visa alterar a Lei nº 11.494/07- Lei do Fundeb, de forma a prever que o ajuste referente à complementação da União, após a verificação da receita efetivamente realizada e sua diferença com a estimativa adotada para a base de cálculo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram apresentadas, em 2010, duas emendas, respectivamente, dos nobres Deputados Celso Maldaner e Andreia Zito. Nas legislaturas que se seguiram, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é tratada na Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), nos seguintes dispositivos e termos:

“Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

.....
Art.15.....

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.”

A distribuição inicial dos recursos da complementação da União ao Fundeb faz-se a partir de estimativas. O ajuste final é realizado em função da receita efetivamente realizada.

A promoção do ajuste é legítima, uma vez que o que se busca é o equilíbrio entre os recursos efetivamente disponíveis e a realização da equidade, o que requer a devolução de recursos recebidos “a mais” para que sejam redirecionados aos que receberam “a menos”, segundo os critérios do Fundeb.

A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, ao reconhecer a legitimidade do ajuste (Carta nº 61/2010 – UNDIME), levantou um importante aspecto operacional, que deve também levar em consideração a equidade e o equilíbrio das contas municipais. Trata-se da realização do ajuste em uma única parcela, o que gera duas ordens de dificuldades.

Em primeiro lugar, ao receber a complementação os entes são contemplados de forma parcelada. Assim, também o ente federativo com mais recursos – a União – pode suportar um parcelamento razoável, estimado em parcelas quadrimestrais.

Em segundo lugar, ao ingressarem, os recursos são utilizados para financiar despesas da educação, antes do ajuste, de forma que o impacto da parcela única gera dificuldades para o planejamento e instabilidade na condução da gestão educacional.

As emendas nºs 1 e 2 são idênticas e se referem a alteração ao art. 15 da Lei do Fundeb, de forma a prever a revisão dos montantes das receitas efetivamente arrecadadas e as transferidas ao Fundeb pelos governos de estados e do Distrito Federal. Contribuem para a maior clareza da proposição, sendo aprovadas, nos termos do substitutivo anexo.

Registre-se que a Comissão Intergovernamental do FUNDEB deliberou, em reunião realizada em 26 de abril de 2012, que a partir do exercício de 2012 os recursos destinados à complementação do piso salarial deveriam ser distribuídos pelos mesmos critérios do FUNDEB (matrícula na educação básica presencial). Esta é a prática que tem perdurado.

Trata-se de terma para avaliação não só da Comissão Intergovenental do Fundeb, mas também para a instância permanente de negociação e cooperação federativa, prevista no art. 7º, § 5º da Lei nº 13.005/14, que aprovou o PNE, instância ainda não instituída, mas que deveria sê-lo, o mais brevemente possível.

Assim, por exemplo, o depósito em 2013 foi feito em duas parcelas, sendo que a segunda parcela prevista pela Portaria nº 344/13, do MEC,

correspondeu a crédito do valor destinado à integralização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (em relação ao exercício de 2012), em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 11.738/08, combinado com a Resolução nº 7/12, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Em 2014, nos termos da Portaria nº 364, de 28 de abril de 2014, o depósito foi efetuado em uma parcela, em abril.

Em 29 de abril de 2015, os Municípios receberam os valores do ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referentes ao exercício de 2014.

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.336, de 2010 e das emendas nºs 1 e 2, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado LOBBE NETO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 7.336, DE 2010

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação – Fundeb, seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para seu cálculo e a receita realizada, no exercício de referência, será ajustada no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, serão efetuados os débitos ou créditos à conta específica dos fundos, em três parcelas quadrimestrais.” (NR)

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 15.....

§ 1º Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º Para o ajuste a que se refere o § 2º do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo federal realizará a cada quadrimestre do exercício em que ocorrer a transferência dos recursos da complementação da União, a revisão dos montantes das receitas:

I – efetivamente arrecadadas no âmbito de cada unidade da Federação;

II - transferidas ao Fundeb pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, parágrafo único.

§ 3º Far-se-á a atualização das estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo, com base nas revisões previstas no § 2º.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2015.

Deputado LOBBE NETO
Relator